

tar previstas em contrato todas as condições para sua obtenção.

Parágrafo único. O descumprimento das condições fixadas para o gozo dos benefícios tributários descritos nesta lei complementar ensejará a revogação bem como o imediato lançamento tributário.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 27 de dezembro de 2019.

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 27 de dezembro de 2019.

**THALITA FERNANDES VENTURA
CHEFE DO DEPARTAMENTO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.084
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**

**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2019 –
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL)**

DISCIPLINA A APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS PELOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 18 de dezembro de 2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.084

SEÇÃO I – DOS DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 1º A apuração de eventual infração disciplinar no desempenho de suas funções e a responsabilização do Conselheiro Tutelar reger-se-á pelas normas contidas nesta lei complementar.

Parágrafo único. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Gabinete do Prefeito ou outro que vier a substituí-lo

ou a Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias, comunicarão o fato ao Ministério Público para adoção das providências legais cabíveis.

SEÇÃO II DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 2º São deveres do Conselheiro Tutelar, além dos estabelecidos no artigo 136 da Lei nº 8.096, de 13 de julho de 1990:

- I** – manter conduta pública e particular ilibada;
- II** – zelar pelo prestígio da instituição;
- III** – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado de base;
- IV** – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V** – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na condição de representante indicado pela sua base, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI** – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII** – declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos definidos pela legislação;
- VIII** – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX** – tratar com urbanidade, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X** – residir no Município de Santos;
- XI** – prestar as informações solicitadas pelas autoridades e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII** – identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII** – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XIV** – declarar imediatamente ao tomar conhecimento de impedimento territorial;
- XV** – registrar o atendimento e providências correlatas no Sistema de Informações para Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB ou aquele que venha substituí-lo por determinação do Governo Federal;
- XVI** – ser assíduo e pontual;
- XVII** – cumprir as deliberações do colegiado que faça parte ou que esteja vinculado, representando quando forem manifestamente ilegais;
- XVIII** – fazer e manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- XIX** – zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XX** – apresentar-se convenientemente trajado

em serviço;

XXI – cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XXII – estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, resoluções, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções.

Art. 3º São condutas vedadas ao Conselheiro Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária ou eleitoral;

III – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII – proceder de forma desidiosa;

IX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XI – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XII – exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

XIII – oficiar, conscientemente, em caso que tenha conhecimento de estar impedido;

XIV – deixar, inclusive na condição de Coordenador, função prevista na Lei nº 1.759/99, de prestar as informações ou deixar de atender as diligências requisitadas pelas autoridades judiciárias, pelo Ministério Público ou informações solicitadas pelo CMDCA;

XV – deixar de declarar imediatamente ao tomar conhecimento de impedimento funcional;

XVI – praticar toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração;

XVII – retirar, sem as exigências legais ou regimentais, qualquer documento ou objeto existente na unidade de trabalho;

XVIII – coagir ou aliciar com objetivos de natureza político partidária;

XIX – exercer comércio entre companheiros de serviço, no local de trabalho;

XX – constituir-se procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública municipal;

XXI – cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou que competir a outro conselheiro tutelar ou funcionário de apoio;

XXII – entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras, acesso à internet ou atividades estranhas ao serviço;

XXIII – empregar material do serviço público para fins particulares;

XXIV – fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no local de trabalho;

XXV – receber recurso de qualquer natureza de sociedades ou fundações fiscalizadas ou que potencialmente possa ser;

XXVI – fazer, com a Administração Direta ou Indireta, negócio jurídico de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins ou sem lucrativos, por si ou como representante de outrem;

XXVII – dirigir ou gerenciar pessoa jurídica, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou associado.

SEÇÃO III

DOS INSTITUTOS DISCIPLINARES SUBSEÇÃO I – DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 4º O Conselheiro Tutelar responde administrativamente pelo exercício irregular de suas funções, sendo responsável por todos os prejuízos que causar ao Município de Santos por dolo ou culpa, devidamente apurados em inquérito administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

SUBSEÇÃO II – DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º As penalidades administrativas são:

I – a advertência;

II – a multa;

III – a suspensão do exercício da função;

IV – a destituição do mandato.

§ 1º As penalidades administrativas terão as seguintes características:

I – a advertência consistirá em admoestação escrita pela infração disciplinar cometida;

II – a multa: sendo a primeira de 5% (cinco por

cento) e a segunda 10% (dez por cento) do valor da remuneração do Conselheiro Tutelar no mês anterior à execução da penalidade;

III – a suspensão do exercício da função;

IV – a destituição do mandato, além do seu efeito substancial, implicará na declaração de vacância da função e reconhecimento de falta de idoneidade moral para a função de conselheiro tutelar.

§ 2º No momento da dosimetria da penalidade administrativa, caso seja verificado que o conselheiro tutelar é passível de uma terceira penalidade de suspensão do exercício da função, deverá ser aplicada a penalidade de destituição do mandato.

§ 3º Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – os danos causados à criança ou adolescente, sociedade ou serviço público;

III – os antecedentes no exercício da função.

SUBSEÇÃO III – DAS INFRAÇÕES NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES

Art. 6º Constitui infração disciplinar passível de penalidade administrativa ao Conselheiro Tutelar a violação aos deveres previstos no artigo 2º e a prática das condutas descritas no artigo 3º desta lei complementar.

§1º No caso de infração relativa aos deveres previstos no artigo 2º desta lei complementar a penalidade administrativa aplicável será advertência, sendo 2 (dois) o número máximo de advertências, após será aplicada multa.

§ 2º No caso de infração relativa à prática das condutas vedadas previstas no artigo 3º desta lei complementar a penalidade administrativa aplicável será a multa, sendo 2 (dois) o número máximo de multas, após será aplicada suspensão do exercício.

§ 3º O período de suspensão do exercício da função será por 3 (três) meses e, durante o período de cumprimento da suspensão, o infrator não poderá exercer nenhum dos direitos e vantagens decorrentes do exercício da função, sendo 2 (dois) o número máximo de suspensões, após, será aplicada destituição.

Art. 7º A penalidade de destituição do mandato será aplicada caso a infração do Conselheiro Tutelar tenha:

I – causado morte, lesão corporal, desonra, pri-

vação de liberdade ou abuso sexual da criança ou adolescente;

II – submetido a criança ou adolescente à situação de risco à vida ou à saúde;

III – ocasionado a restrição ou perda de direito à criança ou adolescente;

IV – sofrer condenação por crime ou contravenção penal, incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado.

SUBSEÇÃO IV – DA PRESCRIÇÃO

Art. 8º Prescreve:

I – em 06 (seis) meses a infração que sujeite o Conselheiro Tutelar às penalidades previstas no § 1º do artigo 5º desta lei complementar;

II – em 12 (doze) meses a infração que sujeite o conselheiro tutelar às penalidades previstas no § 2º do artigo 5º desta lei;

III – em 36 (trinta e seis meses) a infração que sujeite o conselheiro tutelar à penalidade prevista no artigo 7º desta lei complementar.

Art. 9º A prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da infração disciplinar.

Parágrafo único. O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

SEÇÃO IV DAS INSTÂNCIAS DE DECISÃO E DE PROCESSAMENTO

SUBSEÇÃO I – DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 10. Ao Prefeito Municipal caberá:

I – determinar a abertura de sindicância e do inquérito administrativo;

II – a aplicação e execução da penalidade administrativa;

III – decidir o recurso e a revisão;

IV – determinar o arquivamento de sindicância e do inquérito administrativo.

SUBSEÇÃO II – DA COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITOS E SINDICÂNCIAS

Art. 11. Cabe à Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias ou outra que vier a substituí-la, prevista na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santos, a instrução processual e a elaboração do relatório de encaminhamento na sindicância e no inquérito administrativo, inclusive para sugerir medida preventiva de afastamento do conselheiro tutelar, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO V DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DO REGIME DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS TUTELARES

SUBSEÇÃO I – DA NOTÍCIA DE INFRAÇÃO

Art. 12. A abertura de sindicância poderá ser solicitada por qualquer pessoa por meio de representação dirigida ao Gabinete do Prefeito Municipal – GPM.

§ 1º A representação deve conter os seguintes requisitos:

I – o nome, idade, profissão e residência do subscritor ou esclarecimentos pelos quais possa ser qualificado;

II – o tempo e o lugar dos fatos passíveis de configurar infração disciplinar;

III – a indicação da criança ou do adolescente atingido, sempre que possível;

IV – a exposição dos fatos, com todas as suas circunstâncias;

V – as razões de convicção ou presunção da responsabilidade;

VI – a indicação do dispositivo disciplinar infringido;

VII – o rol de testemunhas, em número não superior a seis, com a indicação da sua profissão e residência;

VIII – a juntada de documentos, se for o caso.

§ 2º O Gabinete do Prefeito Municipal – GPM após certificar que foram atendidos os requisitos previstos no parágrafo anterior, encaminhará a representação à Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias para processamento.

§ 3º Nas representações formuladas pelas autoridades judiciárias e pelo Ministério Público fica dispensado o atendimento aos requisitos previstos no § 1º deste artigo, cabendo ao Gabinete do Prefeito Municipal oficiar em resposta ao representante caso haja dúvida em relação aos fatos, tipificação ou autoria da infração disciplinar.

§ 4º Aquele que solicitar abertura de sindicância ou de inquérito administrativo poderá constituir um advogado para acompanhar o procedimento.

§ 5º O agente mais graduado de secretaria, autarquia ou empresa municipal que tiver ciência de irregularidade na atuação do Conselheiro Tutelar é obrigado a tomar providência de representar, objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

Art. 13. A representação não será processada:

I – se não contiver os requisitos previstos no artigo anterior;

II – se o fato narrado não puder ser enquadrado em nenhuma infração disciplinar.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o Gabinete do Prefeito Municipal, antes de encaminhar a representação à Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias, concederá prazo razoável, não inferior a 10 (dez) dias e não superior a 60 (sessenta) dias para que sejam atendidos os requisitos faltantes.

§ 2º Caso configurada uma das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo a Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias recomendará ao Prefeito Municipal a rejeição da representação.

Art. 14. É facultativa a presença de advogado de defesa em sindicância ou inquérito administrativo.

SUBSEÇÃO II – DA SINDICÂNCIA

Art. 15. A sindicância é a apuração obrigatória, sigilosa e sumária de fato e de sua autoria, com o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à instauração ao inquérito administrativo.

Parágrafo único. São efetivamente instrutórios no inquérito administrativo os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso da sindicância.

Art. 16. Na sindicância a Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias deverá:

I – ouvir o subscritor da representação, o Conselheiro Tutelar envolvido, as testemunhas arroladas, além de proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas, e realizar acareações;

II – determinar, se for o caso, que se proceda a elaboração de exames e laudos científicos ou técnicos;

III – elaborar relatório a ser apreciado pelo Prefeito Municipal.

Art. 17. A sindicância deve ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, cujo termo inicial é a data em que foi instaurada e o termo final é a data da publicação, no Diário Oficial do Município, da portaria de instauração de inquérito ou de arquivamento.

Art. 18. A sindicância será encerrada por meio de portaria de arquivamento ou de instauração do inquérito administrativo, no caso de verificação sumária de ocorrência de infração disciplinar.

Parágrafo único. A portaria será precedida de relatório em que a Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias mencionará as diligências

realizadas, as pessoas ouvidas, e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu a infração disciplinar ou da motivação do arquivamento.

SUBSEÇÃO III – DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 19. O inquérito administrativo será instaurado sempre que houver indícios de autoria e prova de fato que, em tese, constitua infração disciplinar e será conduzido pela Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias ou outra que vier a substituí-la, após a publicação da portaria de instauração.

Art. 20. O inquérito administrativo respeitará a seguinte sequência:

- I** – instauração;
- II** – a citação do indiciado e apuração da situação dos direitos da criança e do adolescente envolvidos na infração disciplinar, se for o caso;
- III** – prazo de apresentação de defesa prévia;
- IV** – decisão sobre a produção probatória e as exceções apresentadas pela defesa;
- V** – juntada de documentos e outros informativos;
- VI** – produção de laudos e relatórios científicos ou técnicos;
- VII** – oitiva de testemunhas que sustentam a instauração do inquérito administrativo;
- VIII** – oitiva de testemunhas de defesa;
- IX** – interrogatório do indiciado;
- X** – alegações finais da defesa;
- XI** – elaboração e encaminhamento de relatório;
- XII** – portaria de decisão de aplicação de penalidade ou arquivamento.

§ 1º Caso não haja convencimento acerca dos aspectos probatórios ou da regularidade processual a Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias poderá converter o julgamento em diligências saneadoras.

§ 2º O inquérito administrativo deve ser concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cujo termo inicial é a data de instauração e o termo final é a data da publicação da portaria de decisão de absolvição ou aplicação de penalidade, inclusive em grau de recurso, ou de arquivamento.

§ 3º Os atos serão realizados nos prazos previstos nesta lei e, quando esta for omissa, o prazo será 5 (cinco) dias.

§ 4º A comunicação dos atos será realizada pessoalmente ao indiciado ou ao advogado por ele constituído, sem prejuízo de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 5º A acareação e o reconhecimento de pessoas ou coisa poderá ser determinada até o início do prazo para apresentação das alegações finais da defesa.

Art. 21. A citação será realizada pessoalmente ao indiciado e deverá conter a transcrição do indiciamento, bem como a data, hora e local marcados para o interrogatório e o prazo para apresentar a defesa prévia.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais publicados no Diário Oficial do Município durante 3 (três) dias consecutivos.

Art. 22. Será considerado revel o indiciado que, tendo sido regularmente citado, não comparecer para o início da instrução.

Parágrafo único. O revel que comparecer após o início da instrução poderá intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, não tendo direito à repetição de nenhum ato.

Art. 23. Na defesa prévia, o indiciado poderá:

- I** – deduzir argumentações sobre o mérito e a forma do inquérito administrativo;
- II** – apresentar as exceções previstas no parágrafo único deste artigo;
- III** – juntar documentos;
- IV** – requerer a produção de perícias e relatórios científicos ou técnicos;
- V** – indicar o rol de testemunhas.

Parágrafo único. Poderão ser opostas as exceções de:

- I** – suspeição ou impedimento;
- II** – incompetência;
- III** – coisa julgada administrativa;
- IV** – insanidade do indiciado;
- V** – nulidade.

Art. 24. A defesa será intimada da produção de todas as provas e diligências, exceto no caso de revelia.

Art. 25. Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação das alegações finais por escrito e no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Caso o indiciado não apresente alegações finais ser-lhe-á designado advogado dativo para defendê-lo e apresentar recurso, se for o caso.

Art. 26. Após a apresentação das alegações fi-

nais, a Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias apresentará o relatório no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 27. No relatório da Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as infrações imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo-se justificadamente o arquivamento, a absolvição ou punição, indicando-se, neste caso, a penalidade cabível e sua fundamentação legal.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias deverá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 28. Recebido o processo com o relatório, o Prefeito Municipal proferirá a decisão por despacho fundamentado.

Art. 29. No curso da sindicância ou do inquérito administrativo, poderão ser adotadas pelo Prefeito Municipal as seguintes medidas:

I – afastamento liminar do conselheiro tutelar, a ser solicitada pela Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias;

II – acautelamento em favor da criança e do adolescente, a ser solicitada pelo Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 30. O Prefeito Municipal poderá afastar liminarmente o Conselheiro Tutelar até o término do inquérito administrativo, mediante sua substituição enquanto vigorar a medida, desde que estejam presentes um dos seguintes requisitos:

I – gravidade da infração;

II – quando houver indícios de prática atentatória à preservação dos elementos probatórios da instrução ou do inquérito administrativo;

III – necessidade de assegurar a continuidade do exercício eficiente das funções do Conselheiro Tutelar.

§ 1º Durante o período de afastamento, o Conselheiro Tutelar perderá a totalidade do seu subsídio.

§ 2º Caso o inquérito administrativo não seja concluído dentro do prazo estipulado nesta lei complementar, o conselheiro tutelar passará receber a metade de seu subsídio, após a data que deveria findar o inquérito administrativo.

Art. 31. Caso a infração disciplinar cometida pelo Conselheiro Tutelar tenha o condão de ocasionar, ainda que potencialmente, a morte, lesão corporal, desonra, privação de liberdade ou abuso sexual da criança ou adolescente, bem como pos-

sa submeter a criança ou adolescente à situação de risco à vida ou à saúde ou ainda possa acarretar a restrição ou perda de direito à criança ou adolescente, a Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias comunicará, imediatamente, ao Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal, este fato e suas circunstâncias.

§ 1º Diante da comunicação prevista no “caput” o Chefe do Gabinete do Prefeito deverá tomar conhecimento da situação da criança ou do adolescente envolvido no caso e solicitar as providências cabíveis às autoridades competentes a fim de eliminar ou mitigar os efeitos danosos relacionadas com a infração disciplinar a ser apurada.

§ 2º Caso a solicitação de providências prevista no parágrafo anterior não seja atendida e a providência esteja dentro das atribuições e serviços da administração pública municipal, caberá ao Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito requerer diretamente ao Prefeito Municipal a medida acautelamento em favor da criança ou do adolescente.

SEÇÃO VI DO RECURSO

Art. 32. Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade.

§ 1º O prazo para recorrer é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Município ou da intimação pessoal do conselheiro tutelar.

§ 2º Do pedido de interposição de recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo.

§ 3º O recurso será apresentado ao Prefeito Municipal para manter sua decisão ou reformá-la.

§ 4º O recurso será apreciado ainda que incorretamente denominado ou endereçado.

§ 5º A decisão sobre o recurso será precedida de relatório exarado pela Câmara da Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias que não atuou na fase de inquérito administrativo.

Art. 33. Os recursos de que trata esta lei complementar têm efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo.

SEÇÃO VII DA REVISÃO

Art. 34. Caberá revisão dos processos findos em

que tenha havido erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação e enquadramento.

§ 1º A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I – a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II – a decisão se fundar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III – surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 2º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 3º A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza o agravamento da pena.

§ 4º Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

§ 5º O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

§ 6º O processamento da revisão dar-se-á por meio de uma comissão transitória constituída por 03 (três) membros, a ser nomeada pelo Prefeito Municipal, sendo impedido de funcionar no processo revisional qualquer membro da Câmara da Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias que participou do processo disciplinar originário.

§ 7º Decidida procedente a revisão, Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias determinará a redução, o cancelamento ou anulação da pena.

§ 8º A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada no Diário Oficial do Município.

§ 9º Aplica-se à revisão, no que couber, o previsto nesta lei complementar para o inquérito administrativo.

SEÇÃO VIII DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 35. A execução da decisão compete ao Prefeito Municipal, mediante expedição de ordens aos seus subordinados.

Parágrafo único. Caso a penalidade aplicada seja a multa, o valor correspondente será subtraído do próximo subsídio do conselheiro tutelar.

Art. 36. Deverão constar do assentamento indi-

vidual do conselheiro tutelar todas as penalidades que lhe forem impostas.

SEÇÃO IX DOS DISPOSITIVOS TRANSITÓRIOS E FINAIS

Art. 37. Para contagem dos prazos previstos nesta lei complementar exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento recair em feriado, sábado ou domingo.

§ 2º Os prazos somente começarão a correr a partir do primeiro dia útil após a publicação.

Art. 38. A partir da entrada em vigor desta lei complementar, todos os expedientes e os documentos relativos às sindicâncias e inquéritos administrativos da Corregedoria dos Conselhos Tutelares passarão para a posse e guarda da Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias.

Art. 39. Fica revogado o capítulo X - A da Lei n.º 1.759, de 03 de maio de 1999, acrescido pela Lei n.º 2.808, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 40. Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 27 de dezembro de 2019.

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 27 de dezembro de 2019.

**THALITA FERNANDES VENTURA
CHEFE DO DEPARTAMENTO**

**DECRETO Nº 8.815
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DOS TRIBUTOS LANÇADOS DE OFÍCIO RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2019.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,